



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720004/2019-92
ACÓRDÃO	2202-011.881 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ARGUMENTO DE NULIDADE POR ERRO DE BASE DE CÁLCULO.

A DRJ deve analisar e decidir sobre a preliminar de existência de vício material no lançamento tributário em decorrência de erro na apuração da base de cálculo alegada em Impugnação pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade parcial do acórdão de primeira instância, devendo os autos retornarem à DRJ para exame do pedido de nulidade em razão de vício material no lançamento tributário por erro na apuração da base de cálculo, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo tributário materializador de ato administrativo de lançamento constituinte de crédito tributário relativo à contribuição devida pelo contribuinte à Seguridade Social, bem assim ao Terceiro SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física.

O lançamento encontra a descrição de sua motivação no Relatório Fiscal de fls. 17/30.

O contribuinte é empresa constituída como sociedade anônima, domiciliada no município de Uberaba / MG, cuja atividade principal constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos.

A ação fiscal foi iniciada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de 28/12/2018, com ciência pessoal do sujeito passivo em 03/01/2019, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 06.1.05.00.2018-00092-3, de 12/09/2018.

O contribuinte inicialmente foi intimado para apresentar atos constitutivos, documentos de identificação dos sócios, arquivos digitais fiscais, documentos de representação dos sócios, procuração, indicação de pessoa para atender auditoria fiscal, informação sobre litígio judicial relacionados à auditoria e NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) de entrada de produção rural, consolidadas por aquisição de fornecedores Pessoas Físicas e Jurídicas, referentes a de matéria prima rural.

O contribuinte atendeu em parte as intimações, encaminhando dentro do período estabelecido, através do Dossiê Eletrônico de Atendimento, disponibilizado a empresa de nº 10010.008547/0119-61, os documentos necessários às verificações fiscais e manifestou a respeito dos questionamentos e esclarecimentos solicitados.

Por meio do Termo de Início de Fiscalização solicitou-se a apresentação de planilha em Excel, relacionando todas as Notas Fiscais de entrada, não canceladas, referente a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas e jurídicas. A empresa, contudo, apresentou cópias das notas fiscais em PDF. A fiscalização transformou a relação em

Excel, para facilitar o cotejamento das relações: Notas fiscais apresentadas pela empresa e Notas fiscais eletrônicas extraídas do sistema SPED, conforme constam dos Anexos I, II e V.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a existência de ações judiciais, impetradas para inibir as retenções das contribuições previdenciárias relativas aos produtos rurais adquiridos e/ou deixar de efetuar os recolhimentos, a empresa não se manifestou, apresentando apenas cópias de ações judiciais impetradas pelo próprio contribuinte, onde litiga sobre matéria relacionada a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores relativos a aquisição de produtos rurais.

A empresa adquiriu produtos rurais (animais vivos entre outros produtos), de produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, no período de 02/2014 a 12/2014, não os declarando em GFIP, tampouco efetuando quaisquer recolhimentos referentes a contribuições previdenciárias, conforme demonstrado nos anexos I (relação das Notas Fiscais Eletrônicas, de entradas, não canceladas, emitidas por pessoas físicas no período de 01/02/2014 até 31/12/2014, relativas a todos os estabelecimentos da empresa e que foram extraídas do sistema informatizado SPED - Sistema Público de Escrituração Digital), II (relação das Notas Fiscais de entrada, referentes a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas e jurídicas, no período de fevereiro a dezembro/2014, apresentadas pela empresa Agroexport Trading e Agronegócios S/A), III (relação das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, consideradas exportadas - código 01, referentes ao período de 01/2014 a 13/2014, matriz e filiais, "em destaque" a falta de declaração de aquisição de produtos rurais seja de produtores pessoas físicas ou pessoas jurídicas), IV (relação dos recolhimentos efetuados em GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, referentes as competências 01 /2014 a 13/2014, relativas a todos os estabelecimentos: matriz e filiais; todos os recolhimentos utilizaram o código de pagamento 2100 - Empresas em Geral – CNPJ), V (demonstrativo dos valores referentes a aquisição de produtos rurais, consolidados por NF-e, referente ao período de emissão de 01/02/2014 a 31/12/2014; os dados constantes das Notas Fiscais Eletrônicas foram extraídos dos sistemas informatizados SPED em cotejamento com as planilhas apresentadas pela empresa; foram consideradas todas as notas emitidas de entradas, não canceladas, referentes a aquisição de produtos rurais de produtores rurais pessoas físicas no período referenciado; através deste anexo, demonstramos que a empresa se coloca na condição de sub-rogada para o recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros, referentes aos produtos rurais adquiridos), VI (relação das notas fiscais de entrada, referente a aquisição de produtos rurais de fornecedores pessoas físicas, no período de 02/2014 a 12/20014, relativas a produtos destinados ao ativo imobilizado, ao próprio consumo e a comercialização), VII (demonstrativo dos valores apurados através das consolidações das NF-e - Anexos I, II, V e VI, com as

respectivas contribuições previdenciárias e as destinadas ao Terceiro SENAR resultantes das alíquotas aplicadas, incidentes sobre os valores referentes à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas; no período de 02/2014 a 12/2014 não foram detectadas declarações em GFIP - Anexo III, nos campos específicos de aquisição de produtos rurais, tampouco localizados recolhimentos em GPS com código de contribuições previdenciárias e de terceiros relativas a produção rural).

Conforme consta do ANEXO III - Relação das GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e informações a Previdência Social, consideradas exportadas - código 01, extraídas dos sistemas informatizados da RFB - Receita Federal do Brasil, referentes ao período de fevereiro a dezembro/2014, considerando todos os estabelecimentos (matriz e filiais), a empresa não declarou, nos campos próprios das GFIP, nenhuma aquisição de produtos rurais, seja de produtores pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Pelo ANEXO IV, relaciona-se todos os recolhimentos efetuados em GPS - Guia de Recolhimento da Previdência Social, referentes às competências 01/2014 a 13/2014, de todos os estabelecimentos: matriz e filiais. Todos os recolhimentos utilizaram o código de pagamento 2100 (Empresas em Geral - CNPJ). Portanto, nenhum dos recolhimentos referem-se, a contribuições previdenciárias incidentes sobre aquisição de produtos rurais.

LANÇAMENTO - COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa não apresentou planilha em Excel, apresentando tão somente cópias das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas e jurídicas em PDF. De posse das informações prestadas pela empresa e aquelas extraídas do sistema Público de Escrituração Digital -SPED, efetuou-se o cotejamento, correlacionado as informações entre os dados apresentados pela empresa via cópias de NF-e (ANEXO II) e os constantes na relação de NF-e extraídas do SPED (ANEXO I), concluindo, conforme demonstrado no ANEXO V, ser a relação constante do SPED mais abrangente, sendo esta utilizada como base para cálculo dos lançamentos.

Em análise das NF-e emitidas e considerando os questionamentos apresentados pela empresa através das ações judiciais: Mandado de segurança processo :nº 1000372- 74.2018.4.01.3802, em que houve concessão parcial a segurança para que se abstenha de exigir da Impetrante e reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente por sub-rogação, em relação às operações de exportação das aquisições de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas destinadas à exportação; Mandado de segurança processo nº 1001615-53.2018.4.01.3802, onde a empresa pretendia a suspensão de exigibilidade de contribuições sociais sobre a aquisição de produção agropecuária, sendo indeferida a liminar.

Considerando que os produtos rurais adquiridos de produtores pessoas físicas no período de fevereiro a dezembro/2014 tiveram objetivos e destinações diversas e em atendimento a concessão parcial contida no mandado de segurança, processo nº 1000372-74.2018.4.01.3802, para os lançamentos das contribuições previdenciárias foram criados os seguintes processos administrativos fiscais: a) 10972.720003/2019-48, referente aos produtos rurais adquiridos com destinação ou objetivo de comercialização, industrialização, ativo imobilizado e para uso ou consumo; e, b) 10972.720004/2018-92, referente aos produtos adquiridos com o fim específico de exportação.

O fato gerador das contribuições destinadas à previdência social, devidas por sub-rogação, ocorre na comercialização da produção rural dos segurados especiais ou dos produtores rurais pessoas físicas diretamente com a empresa adquirente, consignatária ou consumidora. O cálculo das contribuições previdenciárias e para outras entidades (terceiros) foram efetuados em obediência a legislação vigente a época da ocorrência dos fatos geradores, sendo aplicadas as seguintes alíquotas, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural:

- Comercialização da Produção Rural (Contribuição Previdenciária) - 2,00% (dois por cento) - art. 25, I, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e art. 200, I do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

- GILRAT (Contribuição do grau de Incidência de Incapacidade decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) de Comercialização da Produção Rural - 0,10% (um décimo por cento) - art. 25, II da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 e art. 200, II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99; e,

- SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) sobre a Comercialização da Produção Rural - 0,2% (dois décimos por cento) - art. 6º da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, com redação da Lei nº 10.256 de 09/07/2001).

O presente lançamento refere-se a todos os produtos rurais adquiridos pelo sujeito passivo com objetivo exclusivo de exportação, conforme demonstrativos: ANEXOS VI e VII.

Não se aplica a contribuição previdenciária exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior. A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

SUSPENSAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O contribuinte impetrou mandado de segurança, processo nº 1000372-74.2018.4.01.3802, visando impedir a exigência, com fundamento no art. 170, §§ 1º

e 2º, da Instrução Normativa - IN RFB nº 971, de 13/11/2009, do recolhimento por sub-rogação (art. 30, IV, Lei nº 8.212/91), da contribuição social ao FUNRURAL, incidente sobre as aquisições de produção rural de pessoas físicas destinadas à exportação, porquanto esses produtores rurais gozam dessa imunidade, a teor do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Em 17/09/2018, a 2ª Vara Federal Civil e Criminal da SSJ de Uberaba-MG, concedeu segurança no sentido de determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Uberaba-MG, que se abstivesse de exigir da impetrante, a contribuição social ao FUNRURAL, incidente sobre as aquisições de produção rural de pessoas físicas destinadas à exportação. Ressaltou, contudo, a aplicação do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário protege o devedor contra atos de cobrança da autoridade administrativa, mas não impede o seu lançamento que, nos termos do CTN (art. 142), é atividade vinculada e obrigatória.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, contudo, não interrompe nem suspende a fluência do prazo decadencial. Findo esse prazo sem que o crédito tenha sido constituído, a fiscalização não poderá mais lançá-lo de ofício, ainda que a decisão judicial seja favorável à União. A opção do sujeito passivo por discutir a exigibilidade do crédito tributário pela via judicial, antes, durante ou posteriormente ao lançamento desse crédito, implica a prévia, concomitante ou posterior renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa ou desistência de impugnação, em atenção ao princípio da unidade de jurisdição. Até porque, havendo posicionamento judicial liminar em sentido contrário do crédito tributário em discussão, a Administração está impedida de promover a cobrança do crédito tributário, até que se manifeste o Judiciário.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, antes do início de qualquer procedimento de ofício, em razão de concessão de medida liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (Lei nº 9.430/96, art. 63 e §§) com redação dada pela MP nº 2.158-35, de 2001.

O contribuinte foi intimado quanto ao lançamento em 28/02/2019 pela via postal, conforme Aviso de Recebimento AR nº SX005968136BR, fls. 1.289/1.290. Apresentou em 29/03/2019 o instrumento de impugnação de fls. 1.452/1.464, aduzindo as seguintes matérias defensivas.

PRELIMINARMENTE.

DO VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ERRO NA BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 142 DO CTN.

A Impugnante adquiriu de produtores rurais pessoa física produtos destinados, supostamente, à comercialização, industrialização, ativo imobilizado, uso e consumo, exceto exportação, segundo a fiscalização. Os valores dessas aquisições no período de fevereiro a dezembro de 2014 foram levantados pela autoridade fiscal e serviram de base de cálculo para cobrança na presente autuação das contribuições previdenciárias ao FUNRURAL, GILRAT e SENAR incidentes por sub-rogação. Assim, a fiscalização realizou o levantamento dos valores com base nas informações apresentadas pela Impugnante no curso do procedimento fiscal e também as extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) pela autoridade fiscal.

É evidente o vício no procedimento fiscalizatório em questão, pois em momento algum a autoridade fiscal verificou se, de fato, as supostas contribuições previdenciárias, incidentes por sub-rogação, objetos da presente autuação foram regularizadas/quitadas pelo próprio produtor rural, contribuinte de fato. Isto porque, a Impugnante obteve informações que diversos produtores rurais pessoas físicas, citados no cálculo do lançamento fiscal, realizaram a regularização de seus débitos previdenciários através de programas de parcelamento. A seguir traz lista exemplificativa.

Nome do Participante	CPF do Participante	Processo nº
Aécio Pereira Septimio	134.089.332-00	10218.401338/2018-21
Antonio Batista Fernandes	731.236.332-68	10218.400411/2019-28
Cezar Augusto de Oliveira	613.106.707-49	19414.038561/2019-66
Djalma Oliveira Ferreira	061.722.706-30	10650.400855/2018-73
Eduardo Carvalho Pereira	059.888.452-15	10120.403709/2018-98
Fernando Luiz dos Santos	618.612.191-72	10746.401144/2018-57
Francisco Afonso Ribeiro	007.969.306-78	10675.401316/2014-40
Gabriel Augusto Camargo	178.405.116-00	19414.053517/2019-86
Geraldo Antonio Rodrigues de Freitas	042.240.351-20	19414.034635/2019-95
Izaldino Altoe	653.525.307-44	10218.400747/2018-18
Jayme Loss	340.466.827-87	10218.400691/2018-93
Joaquim Loureiro Pereira	395.533.967-04	10280.406490/2018-46
Jose Carlos Teixeira Filho	380.193.964-20	19414.042073/2019-53
Julio Cezar de Almeida Dias	171.638.545-87	10280.403900/2018-05
Jurandir de Souza Boa Morte	033.976.107-53	10218.400091/2019-14
Luiz Aparecido Gadotti	959.660.568-20	10746.400710/2018-11
Luiz Carlos Rodrigues	617.482.266-49	10650.721722/2018-38
Marilene Galon	368.409.552-49	10218.401045/2018-43
Moacir Angelo Balestreri	385.002.139-49	10280.722375/2018-16
Murilo da Silveira Coelho	316.488.946-15	13678.720106/2018-40
Osmar Nunes de Sousa	123.455.631-68	10218.400631/2018-71
Sinval João Tavares	435.998.426-04	10630.400445/2018-61
Vander Rodrigues Alves	847.848.817-00	10280.402549/2018-27

Ademais, cumpre apontar que à época dos fatos geradores, os produtores rurais possuíam decisões judiciais favoráveis que desobrigavam o recolhimento das contribuições previdenciárias e conseqüentemente impediam a sua retenção pela Impugnante. Cita exemplos.

Nome do Participante	CPF do Participante	Processo nº
Anna Maria Borges e Cunha Campos	111.978.626-68	0005970-07.2010.4.01.3802
Braz de Oliveira Bueno	004.593.566-15	0031626-08.2010.4.01.3400
Danilo Roque Malinski	026.592.472-34	0001133-63.2011.4.01.3901
Dirceu Remor	076.403.660-68	0004234-45.2010.4.01.3901
Francisco Afonso Ribeiro	007.969.306-78	0004300-31.2010.4.01.3802
Geraldo Magela de Araújo	536.559.406-10	007838-90.2010.4.01.3811
Gilda Leite de Moraes Bacaleinick	507.177.908-00	0002495-43.2010.4.01.3802

Desta feita, resta claro que o erro na determinação da base de cálculo dos valores ora lançados, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, contamina o lançamento com vício material insanável, tornando-o completa e totalmente nulo de pleno direito.

No presente caso, como pormenorizadamente demonstrado, o Fisco, ao realizar o presente lançamento, sem considerar os valores já regularizados pelos produtores rurais através de parcelamento, bem como decisões judiciais favoráveis afastando a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária à época do fato gerador, incorreu em erro quanto ao aspecto material da hipótese de incidência, pois apurou uma base de cálculo que não se coaduna com os ditames legais (§ 3o do artigo 61 da Lei nº 8.981/95), o que acabou por violar o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Percebe-se que não se trata de vício formal porque este é regularmente definido como (i) um defeito que se anota pela omissão de requisito ou desatenção à solenidade que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica e (ii) externo ao lançamento.

É evidente que a apuração do quanto devido não constitui mera solenidade do lançamento e nem se dá de forma externa à obrigação tributária. Para o cálculo do montante do tributo devido, deve a autoridade fiscal identificar a base de cálculo do lançamento, tarefa que, no presente, caso, deixou de fazer especificamente quando deixou de considerar valores que já haviam sido quitados pelos produtores rurais. Cita doutrina e julgados administrativos.

Assim sendo, considerando a desídia da Fiscalização em verificar o valor correto da base de cálculo, o que não se admite em direito tributário, é evidente a nulidade da sujeição passiva ora em análise diante da clara e evidente violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (cf. art. 5o, inc. LV, da CF). Logo,

requer o cancelamento integral do auto de infração em epígrafe, tendo em vista o evidente vício material decorrente do erro de apuração da base de cálculo.

DO MÉRITO.

DA EXISTÊNCIA DE MEDIDA JUDICIAL FAVORÁVEL À IMPUGNANTE.

Mesmo que superada a nulidade absoluta do lançamento tributário por erro material de apuração da base de cálculo - o que, diga-se de passagem, admite-se apenas por amor à argumentação, ainda assim o próprio lançamento possui inconsistências insanáveis, que igualmente acarretam o cancelamento da acusação fiscal. Isto porque, a Impugnante discute judicialmente acerca da obrigatoriedade de retenção e recolhimento por sub-rogação das contribuições previdenciárias sobre as aquisições de mercadorias de produtores rurais pessoa física, conforme mencionado pela própria fiscalização.

Nesse contexto, temos que o fundamento do mandado de segurança nº 1000372-74.2018.4.01.3802 refere-se à inexistência de limitação a imunidade tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal que alcança a exportação indireta. Cita julgados administrativos.

Além disso, na ação judicial que trata da imunidade tributária dos produtos destinados à exportação, a Impugnante obteve sentença favorável, conforme trecho que transcreve.

Assim, caso a preliminar de nulidade da autuação não seja aceita, requer seja suspenso o processo administrativo em epígrafe, e a exigibilidade de todos os débitos ora discutidos, devido à existência de ações judiciais em trâmite, bem como decisão judicial favorável, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN).

DOS PEDIDOS.

Diante dos fundamentos apresentados, requer, preliminarmente, o cancelamento integral da autuação fiscal ante a nulidade decorrente de erro na apuração da base de cálculo.

Todavia, caso assim não entendam, requer seja suspenso o processo em epígrafe até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1000372-74.2018.4.01.3802.

A DRJ não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2014 a 31/12/2014

TRIBUTÁRIO. FATOS GERADORES. AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO.

A identidade entre os fatos geradores objeto de lançamento e o mérito de ação judicial promovida pelo sujeito passivo implica renúncia quanto a tais questionamentos no âmbito do processo administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob os seguintes argumentos: (i) existência de vício material no lançamento tributário, em decorrência de erro na apuração da base de cálculo; (ii) existência de ação judicial com decisão favorável, assegurando o direito de não realizar a retenção e recolhimento por sub-rogação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas, razão pela qual o presente feito deveria permanecer suspenso até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1000372-74.2018.4.01.3802; (iii) obrigatoriedade de aplicação do entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do Tema 674; (iv) omissão do v. acórdão recorrido que não analisou a questão preliminar de nulidade por vício material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme mencionado acima, no presente caso, foi lavrado auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias do Recorrente por sub-rogação (FUNRURAL e SENAR) em relação a aquisições de mercadorias de produtores rurais pessoas físicas destinadas à exportação. Contudo, a Impugnação do contribuinte não foi conhecida em razão da ação judicial ajuizada para a discussão da mesma questão. Dessa forma, não se instaurou a fase litigiosa. Leia-se decisão da DRJ:

Em relação à temática posta nos autos em análise, a autoridade fiscal informa a existência de ação judicial manejada pelo contribuinte, sob o nº 1000372-74.2018.4.01.3802, em trâmite pelo TRF da 6ª Região, na qual o contribuinte questiona o cabimento da exação contida nos autos em relação ao aspecto de serem destinadas as aquisições de produção rural de pessoas físicas à exportação.

Em consulta aos autos do processo judicial acima identificado, tem-se o seguinte objeto da ação, conforme consta do Relatório adotado em sentença exarada:

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por AGROEXPORT TRADING E AGRONEGÓCIOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA-MG consistente em exigir, com fundamento no art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13/11/2009, o recolhimento, por sub-rogação (art. 30, IV, Lei 8.212/91), da contribuição social ao FUNRURAL incidente sobre as aquisições de produção rural de pessoas físicas destinadas à exportação, porquanto esses produtores rurais gozam dessa imunidade, a teor do art. 149, §2º, I da Constituição Federal (CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001), bem como do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972.

Sustenta, por conseguinte, ser ilegal e injusta essa exigência, pois, se, como empresa comercial exportadora interposta (trading company), adquire a produção rural de pessoas físicas com o único objetivo de exportá-las, goza dos mesmos privilégios fiscais, porquanto está-se diante de uma exportação indireta.

Diante da ação judicial, a fiscalização constituiu o crédito tributário, com vistas à prevenção da decadência, deixando de aplicar a multa de ofício, ex vi do disposto no artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

O contribuinte obteve sentença de procedência parcial à sua pretensão:

(...)

Posteriormente, em sede recursal, o contribuinte obteve o deferimento de tutela de evidência, com o seguinte teor:

DECISÃO

Defiro a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, considerando o superveniente RE/RG 759.244/SP em 12.02.2020 com a seguinte tese: (CPC, art. 311/II): "A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária".

Publicar, intimar a União/PFN para cumprir esta decisão e fazer conclusão

Brasília, 26.02.2020.

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Des. Federal Relator

Destarte, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 6.830/80, no Parecer Normativo COSIT nº 07, de 22/08/2014, e na Súmula Vinculante CARF nº 01, reconheço a identidade de conteúdo entre a ação judicial movida pelo contribuinte (autos do processo nº 100037274.2018.4.01.3802) e o presente lançamento, de forma a se reputar não conhecido o instrumento de impugnação apresentado em face da renúncia à instância administrativa.

Em vista do exposto, por força da identidade de conteúdo a ensejar a renúncia à instância administrativa, não conheço do instrumento de impugnação apresentado, devendo os autos aguardar a conclusão do processo judicial movido pelo contribuinte.

É como voto.

Contudo, o contribuinte alegou, em Impugnação, haver vício material no lançamento tributário em decorrência de erro na apuração da base de cálculo e este argumento não foi analisado pela DRJ. Apesar de entender que há concomitância com a ação judicial em relação ao mérito discutido no presente processo, isto não se aplica no que se refere ao argumento de existência de vício material por erro na apuração da base de cálculo. Sendo assim, entendo que a DRJ deveria ter conhecido e analisado o referido argumento alegado pelo contribuinte.

Dessa forma, entendo pela nulidade parcial do acórdão da DRJ, que deve analisar e decidir exclusivamente sobre o argumento de existência de vício material no lançamento tributário em decorrência de erro na apuração da base de cálculo alegada em Impugnação pelo contribuinte.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela